



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/10/2019

Proposição
Medida Provisória 897, de 2019

Autor

Dep. Zé Vitor (PL/MG)

Nº do prontuário

1. [] Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [X] Modificativa	4 [] Aditiva	5. [] Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização

CD/19389.14302-57

individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação:

a - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

b - certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é explicitar competência do Banco Central do Brasil para regulamentar o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) e Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes.

No que se refere aos parágrafos 2º e 3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Além disso, aumenta a segurança jurídica da CPR e de suas garantias. Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

CD/19389.14302-57